

Assunto: Edital Pregão Eletrônico No. 41/2018, Processo No. 5900.000102/2018-74

De: Virena Consultoria <virenaconsultoria@gmail.com>

Data: 24/02/2019 20:56

Para: licitacao@codevasf.gov.br

Fl.: 03
Proc.: 366/19-17
AA/GSA/AD - Protocolo

Com referência ao Edital Pregão Eletrônico No. 41/2018, Processo No. 5900.000102/2018-74, apresentamos respeitosamente e tempestivamente nosso pedido de Impugnação, conforme argumentações descritas no documento anexo.

Att.,

--

Renato Santos
CEO-Brazil
Virena Consultoria Ltda

Email

virenaconsultoria@gmail.com

Telefone

+55 (61) 99865-9773 / 98105-9773

Anexos:

Impugnação ao edital - Virena II.pdf

421KB

EM BRANCO

RECEBIMOS DE V. SA. DE R\$ 100,00
EM 10/10/2011

Fl.: 04
Proc.: 366/19-17
19/04/2019
AA/GSA/UD - Protocolo

A

SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

A/c.: Chefe Secretaria de Licitações

Ref.: EDITAL Nº 41/2018 – Pregão Eletrônico

VIRENA – Consultoria Ltda., CNPJ nº 04.762.083/0001-07, com endereço no SHN, Quadra 01, Bloco 01 – Sala 1204 – Brasília - DF, por intermédio de seu representante legal o Sr. Renato Gomes dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 08831197-2 e do CPF nº 014.690.077-46, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente e tempestivamente, para interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação em epígrafe, com fundamento no §2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, pelos motivos que passa a expor:

I – DA EXISTÊNCIA DE CONFLITOS NOS COMANDOS DO EDITAL

Foram apresentados, por meio da Comunicação Externa No. 32/2019 de 21/02/2019, os esclarecimentos acerca dos questionamentos apontados sobre o conflito no comando do Edital, apresentado no **Item 11.7.3** “Apresentação dos documentos exigidos neste Edital quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.” e na alínea **c.3, subitem 11.1.c do Termo de Referência**, “Para comprovar a qualificação técnica da licitante, conforme subitens 11.1.b1, 11.1.b.2 e 11.1.c e considerando características técnicas como: capacidade, porte e dimensões das estruturas objeto dos serviços, não será aceito o somatório por meio de atestados diferentes, de modo que o total resulte em capacidade, porte ou dimensão exigidos, a fim de evitar qualificação técnica operacional e gerencial da licitante insuficiente para a execução dos serviços.”

Quanto aos esclarecimentos da alínea (B) do questionamento (1), apresentados na referida comunicação, ficou claro que **não serão aceitos** atestados de capacidade técnica diferentes para comprovação da capacidade, porte e dimensões explicitadas nas especificações da Qualificação Técnica, através de empreendimentos com porte e complexidade similares aqueles constantes do objeto da licitação, que deverão ser comprovadas pelos licitantes.

No que diz respeito aos esclarecimentos da alínea (c) do questionamento (1), a resposta limitou-se a informar que cada item da qualificação técnica **poderá** ser comprovado, **em sua plenitude**, por um atestado de capacidade técnica diferente, apresentado por uma ou mais empresas consorciadas. Entretanto, **não ficou esclarecido** como a comissão iria avaliar a proporção de participação de cada empresa, que se apresentar em consórcio, conforme instruído no item 11.7.3, onde admitindo-se o somatório dos quantitativos de cada consorciado, para efeito de qualificação técnica, considerando a proporção de sua respectiva participação no referido consórcio.

Cabe observar que a instrução descrita do **item 11.7.3 do Edital** constitui de parte das diretrizes padrão utilizadas no modelo de Edital para a Modalidade Pregão Eletrônico, sendo texto recorrente, constante em outros certames que permitem a participação de licitantes em consórcio de empresas, como verificado no Edital Pregão Eletrônico No. 20/2018, cujo objeto trata da "Execução dos serviços de Levantamento Cartográfico Aerofotogramétrico Digitalizado e Lidar, de áreas a jusante de barragens da CODEVASF, num total de 3.771,01 km², compreendendo as barragens de Bico da Pedra-MG, Mirorós, Cova da Mandioca, Estreito, Ceraíma, Poço do Magro e Zabumbão -BA."

Neste instrumento convocatório, consta do Edital a seguinte instrução no **item 10.4.5** "Apresentação dos documentos exigidos neste Edital quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação", sendo perfeitamente compatível com as diretrizes de Habilitação constantes da **alínea (c) do Subitem 8.2 do Termo de Referência**, onde é solicitado "Comprovação de capacidade técnica-operacional da empresa, representado por certidão(ões) ou atestado(s) expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados de Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução de serviços de levantamentos aerofotogramétricos e LIDAR, com no mínimo 500 km² (soma dos atestados), nos termos da alínea "k" do item 2.1 deste TR".

Por este exemplo apresentado, observamos que **foram aceitos** atestados de capacidade técnica diferentes, apresentados pelos licitantes, para comprovação da capacidade, porte e dimensões, por empreendimentos com porte e complexidade similares ao objeto daquela licitação.

Deste modo, fica claro que existe um vício material herdado de uma estrutura de diretrizes padrão, que levou ao Edital 41/2018 uma contradição nos comandos apresentados

entre o **Item 11.7.3 do Edital** e os critérios de Qualificação Técnica descrito na alínea **c.3, Subitem 11.1.c do Termo de Referência**, quanto a permissão de somatório de atestados diferentes para comprovação da qualificação técnica, o que acarretará em uma subjetividade na avaliação da documentação de habilitação apresentadas pelos licitantes, sendo necessário que sejam realizadas as adequações pertinentes nos comandos do Edital e publicado uma nova Errata do Instrumento.

II – DA SUPRESSÃO DE ESCOPO NA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL REVISADO

Em 04/02/2019 a CODEVASF republicou uma nova versão do Edital, considerando o Termo de Referência e os demais anexos que compõem o instrumento convocatório.

Entre os ajustes realizados foram modificados pontualmente os Requisitos Mínimos Requeridos para os Profissionais das Equipes, constantes do **Subitem 7.1.9 do Anexo I, do Temo de Referências**, para alguns profissionais, entre eles **Subitem 7.1.9.3** (Coordenador de Operação - Engenheiro Pleno – P1) e **Subitem 7.1.9.15** (Coordenador de Segurança e Medicina do Trabalho - Engenheiro Pleno – P1), onde é exigida pelas especificações, experiência mínima de 8 (oito) anos.

Acontece que, com a nova publicação apresentada em 04/02/2019, foram suprimidos do texto constante das especificações dos referidos profissionais a forma de comprovação do tempo de experiência, onde na versão anterior constava o tópico "- Ter no mínimo 8 (oito) anos de experiência comprovada por meio de currículo"

Na Comunicação Externa No. 32/2019 de 21/02/2019, foi apresentado um esclarecimento generalista a este questionamento, sendo destacado como forma de comprovação a "APRESENTAÇÃO DE DIPLOMAS, CERTIFICADOS, CURRÍCULOS E REGISTRO DE CLASSE PROFISSIONAL DE ACORDO COM CADA

ESPECIALIDADE, ASSIM COMO POR MEIO DO PREENCHIMENTO DAS FICHAS CURRICULARES DOS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES QUE CONSTA NO ANEXO XIV DO TR".

Cumpra-se destacar que os profissionais em questão compõem o quadro de Habilitação para comprovação da Capacidade Técnico Profissional da licitante, formado pelos profissionais de categoria (P0) e (P1), onde a ausência de uma instrução clara de como a licitante deverá comprovar o tempo de experiências destes profissionais, poderá induzi-la a um erro na apresentação da documentação de habilitação.

Deste modo, faz-se necessário que seja realizada revisão na qualificação dos profissionais em questão, adequando as diretrizes do Anexo I do Termo de Referência para publicação de uma nova Errata do Instrumento.

III – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO EDITAL

A instrução constante do **Subitem 4.2.1 do Termo de Referência** indica que "Será permitida a participação de consórcio", ao mesmo tempo que o **Subitem 11.1.a, também do Termo de Referência**, apresenta que as empresas licitantes deverão possuir "Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) demonstrando o ramo de atividade em serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do TR".

Segundo Felipe Boselli (OAB/SC 29.308), a formação de consórcio de empresas para participação em licitações tem o objetivo "umentar a competitividade, possibilitando que empresas que isoladamente não teriam condições de disputar aquele certame, por falta de recursos financeiros, ou por restrição na comprovação da capacidade técnica, ou por não deter todo o know how necessário às diversas atividades envolvidas na contratação, ou ainda por outra razão nesse sentido, possam se associar com outra ou outras empresas na mesma situação, as quais, em conjunto, consigam alcançar

aquilo que necessário para a disputa da licitação e a execução do contrato" (grifo nosso)

Os serviços descritos no Edital Pregão Eletrônico Nº 41/2018, da CODEVASF, apresenta de modo claro que a empresa ou consórcio de empresas, que se consagrarem vencedores do certame, deverá executar atividades estruturadas em três pilares que sustentem o Objeto, sendo ações que envolvem Serviços de **Gestão**, Serviços de **Operação** e Serviços de **Manutenção**, objetivando o pleno atendimento dos sistemas que integram os Eixos Norte e Leste, Adução de Água Bruta do PISF.

Acontece que, mesmo com a admissão da participação de licitantes em Consórcio de Empresas, o certame restringe a concorrência somente para as empresas de engenharia, pressupondo que estas detenham de todo o "know how" acerca das atividades multidisciplinar constante do objeto da licitação.

Pressuposição está não externada nas solicitações apresentadas no **Subitem 11.1 do Termo de Referência** (Qualificação Técnica), onde os Atestados requeridos para comprovação da Capacidade Técnico Operacional da Licitante, limitam-se as solicitações de experiências em **Operação e/ou Manutenção** de infraestruturas e sistemas similares aos dos Eixos Norte e Leste. Isto significa que a CODEVASF corre o risco de uma ou mais empresas de engenharia consorciadas, que tenham realizados serviços pontuais e exclusivos de Manutenção (de qualquer natureza e tempo de execução), desenvolvidos para os sistemas com capacidade, porte e dimensões solicitados no Edital, se consagrem vencedoras do certame, sendo estas responsáveis a realizarem todas as atividades previstas para os Serviços de Gestão e Serviços de Operação do PISF.

VIRENA Consultoria

Deste modo, não se justifica a restrição de participação somente para empresas de engenharia, quando da formação em consórcios de empresas, dada a multidisciplinaridade expressas nos serviços constantes do Objeto da Licitação, desde que sejam atendidas todas as exigências de Qualificação Técnica pelas empresas integrantes do consórcio, garantindo assim, maior abrangência e competitividade do certame.

IV – Do pedido

Face ao exposto requer o recebimento e o processamento da presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação em epígrafe, com fundamento no §2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, para sua necessária reforma (**correção dos conflitos de comandos do Edital apresentados no Item I, reinclusão da diretriz para comprovação do tempo de experiência apresentado no Item II e correção da restrição de competitividade apresentada no Item III**), para emissão de edital modificativo observado o disposto no §4º do artigo 21 da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2019.



VIRENA – Consultoria Ltda.
Renato Gomes dos Santos
CEO-Brazil

EM BRANCO

Seção XII

Da Revogação e da Anulação

Art. 77. O processo de contratação poderá ser anulado ou revogado, a qualquer tempo, mediante justificativa expressa.

§ 1º A anulação poderá ser declarada de ofício ou por provocação de terceiros, devidamente fundamentada, salvo quando for viável a convalidação do ato ou procedimento viciado, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 4º A revogação do processo de contratação será admitida por razões de interesse público superveniente, devidamente justificadas, observados o contraditório e a ampla defesa, se for o caso.

CAPÍTULO V
DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Art. 78. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Codevasf estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e

b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

Fis.: 08
Proc.: 866/19-17
FMS

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela Codevasf.

§ 5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da Codevasf, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio, o que deverá ser justificado tecnicamente.

§ 6º O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do art. 78 deste Regulamento não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 79. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - Empreitada por preço unitário: utilizada nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - Empreitada por preço global: utilizada quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - Contratação por tarefa: utilizada em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - Empreitada integral: utilizada nos casos em que o contratante necessita receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - Contratação semi-integrada: utilizada quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; ou

VI - Contratação integrada: utilizada quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Fls.: 09
Proc.: 369/19-17